PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 572.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho:04340716928
17/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO DALBA

RECUPERANDAS

DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.222.465/0001-85;
DALBA HOLDING DE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.184.276/0001-19;
LPM TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 13.367.329/0001-37;
PEDREIRA PEROLA LTDA - EPP, CNPJ nº 77.001.105/0001-90;
SEVEN INFRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 05.881.094/0001-79.

Guarapuava/PR, 10 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

INTRÓITO

Em atenção à decisão proferida na seq. 471 dos autos nº 0012281-36.2025.8.16.0019, em trâmite perante a 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial, as Recuperandas acima nominadas apresentam este Plano de Recuperação Judicial Consolidado, reunindo em um único documento as disposições constantes do Plano originalmente apresentado na seq. 173.2 e do Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado na seq. 378.2 (estes aprovados pelos credores das Classes I, III e VI em Assembleia Geral de Credores).

As condições de pagamento anteriormente propostas foram integralmente preservadas, promovendo-se alteração substancial apenas em relação à Classe II – Credores com Garantia Real, composta por um único credor, em razão das tratativas realizadas no âmbito da mediação instaurada nos autos, igualmente em razão do comando judicial supra referido.

Além da consolidação, procedeu-se à revisão de determinadas cláusulas conforme apontado pelo Juízo Recuperacional como potencialmente incompatíveis com a legislação aplicável, a despeito de as Recuperandas entenderem que referidas disposições encontram amparo na legislação de regência e jurisprudência aplicável.

Todavia, em prestígio às ponderações consignadas pelo MM. Juízo na decisão de seq. 471 e com o propósito de conferir maior segurança jurídica na interpretação do Plano de Recuperação Judicial e viabilizar o regular prosseguimento do processo recuperacional com a almejada concessão, foi adequada a redação das referidas cláusulas nos termos deste documento, que passa a vigorar para todos os fins e efeitos de direito.

PROJUDI - Processo: 0012281-36.2025.8.16.0019 - Ref. mov. 572.2 - Assinado digitalmente por Luiz Eduardo Vaccao da Silva Carvalho:04340716928
17/08/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO. Arq: PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

SUMÁRIO

INTRÓITO 2
1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. 4
2. HISTÓRICO 4
3. HISTÓRICO DA CRISE. 6
4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES. 8
4.1. Da interpretação: 8
4.2. Da definição dos termos: 8
5. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO. 10
6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 11
7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES. 11
8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL 12
8.1. ÁREA COMERCIAL. 12
8.2. ÁREA FINANCEIRA. 12
9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES. 12
9.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 13
9.1.1 Subclasse - credores Escritório de Advocacia. 14
9.1.2 Subclasse - credores Trabalhistas com Parcelamento em decorrência de acordo celebrado em Reclamatórias Trabalhistas 14
9.2 CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL 15
9.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS 15
9.3.1 Subclasse - credores Bancos Parceiros - Definição Geral. 16
9.3.2 Subclasse - credores Escritório de Advocacia. 18
9.3.3 Subclasse - credores Fornecedores de combustível diesel 19
9.3.4 Subclasse - credores Fornecedores de Asfalto 19
9.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP. 20
9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. 20
10. DISPOSIÇÕES GERAIS 20
11. CONCLUSÃO. 23

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

Este Plano de Recuperação Judicial tem o propósito de determinar os principais pontos e estratégias de soerguimento do GRUPO DALBA, em consonância com as disposições previstas na Lei 11.101/05, sendo fruto de intensa negociação com a maioria dos credores, fato comprovado pela maciça adesão quando da realização das Assembleias Gerais de Credores passadas.

As Recuperandas desenvolvem suas atividades em diversos municípios do país, com centralização administrativa e gerencial localizada na Avenida Prefeito Moacir Júlio Silvestre, 830 Andar 01, Sala 07, Centro, na cidade de Guarapuava/PR, CEP: 85.010-090 e propuseram o pedido de Recuperação Judicial em 14/04/2025, com fundamento no art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05. Distribuído inicialmente para a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, teve seu processamento deferido em 13.05.2025 (publicado em 15.05.2025).

O presente Plano de Recuperação Judicial propõe medidas para o soerguimento econômico-financeiro, para que se restabeleça a solvibilidade, apresentando, para tanto, meios de reestruturação como: concessão de carência no pagamento dos créditos; aplicação de deságio e parcelamento das dívidas concursais; reestruturação administrativa e financeira; demonstração de sua viabilidade econômico-financeira, dentre outros meios admitidos pela legislação de regência.

Ainda, o presente Plano de Recuperação Judicial cumpre integralmente os requisitos previstos no artigo 53 da Lei 11.101/05 uma vez que: a) indica de forma pormenorizada os meios de recuperação das Recuperandas; b) evidencia que há uma situação de crise solucionável e é viável no sentido econômico; c) é acompanhado do laudo de viabilidade econômico e da avaliação dos bens, elaborado por profissional legalmente habilitado.

Deste modo, considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades financeiras, econômicas e mercadológicas nos últimos anos, submetem o presente Plano de Recuperação Judicial aos interessados para análise e ratificação de sua aprovação.

2. HISTÓRICO

Fundada em 1999, pelo engenheiro civil e sócio Luciano Daleffe, a Recuperanda Dalba Engenharia e Empreendimento Ltda, empresa familiar há 26 anos,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

atua no ramo de construção civil pesada. Iniciou suas atividades com uma pequena estrutura de máquinas e equipamentos (01 caminhão), executando obras de pavimentação asfáltica, infraestrutura e conservação rodoviária de pequeno porte.

Sua missão é proporcionar aos clientes a certeza e a segurança de adquirir serviços com elevado padrão de qualidade e desempenho para, assim, ser uma empresa reconhecida nacionalmente pela excelência no que se refere à prestação de serviços, mantendo-se à frente com inovações e relacionamento sólido com clientes e parceiros.

Rapidamente expandiu suas atividades, agregando em sua estrutura usinas de asfalto, concreteiras, pedreiras, distribuidora de asfalto, fábrica de emulsão asfáltica e asfaltos polimerizados. Especializou-se, principalmente, nos serviços de construção de rodovias, aeroportos, usinas hidrelétricas, pátios, instalações industriais e saneamento, atendendo clientes do setor público e privado. Criou robusto acervo técnico e ganhou credibilidade no mercado, em virtude da excelência nos serviços prestados, possibilitando participação em obras de grande porte e notoriedade a partir de 2010, bem como parcerias com grandes empreiteiras do ramo.

A receita bruta anual da principal Recuperanda, Dalba Engenharia, passou de R$40.526.175,92 (quarenta milhões, quinhentos e vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) em 2009 para R$56.178.855,71 (cinquenta e seis milhões, cento e setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos) em 2010; R$209.163.470,51 (duzentos e nove milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e um centavos) em 2019; e no ano de 2023 atingiu seu maior faturamento, cujo total foi de R$285.660.099,79 (duzentos e oitenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta mil e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Antes da crise, o Grupo Dalba vinha crescendo e aumentando ainda mais sua participação no cenário nacional, com usinas asfálticas, concreteiras, distribuidora de asfalto, fabricação de emulsão asfáltica de asfaltos modificados por polímeros.

Nesse contexto, o Grupo Dalba possui um acervo técnico de elevado valor onde demonstra que já fabricou mais de 3 milhões de toneladas de massa asfáltica usinada e aplicada, realizou 7,5 milhões de metros cúbicos de terraplanagem, 1,1 milhão de metros quadrados de sinalização de trânsito, manutenção/restauração de 12.000 quilômetros de rodovias.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Cite-se, por exemplo, que as Recuperandas foram responsáveis pelo regime de contratação diferenciada (RDC) para implantação de duplicação em pavimento rígido de concreto na BR-163, contorno oeste de Cascavel/PR e pela duplicação e ampliação da capacidade de tráfego da rodovia BR-277 e execução de obras de arte especiais (pontes e viadutos) para acessos à cidade na região de Guarapuava/PR.

Em suma, o histórico produtivo das Recuperandas é vasto e de grande importância ao cenário nacional, especialmente no Estado do Paraná, com implementação de obras públicas essenciais ao desenvolvimento urbano e de infraestrutura terrestre.

Contudo, no período pandêmico houve escassez e elevada alteração nos custos dos principais insumos utilizados pela empresa, tais como CAP (cimento asfáltico de petróleo), cimento, xisto, aço, dentre tantos outros. Também, em virtude deste contexto mundial, os fornecedores dos mencionados materiais ajustaram a política de crédito concedida até então, reduzindo drasticamente o prazo para pagamento das compras, situação que será mais bem debatida no tópico subsequente.

3. HISTÓRICO DA CRISE.

Conforme exposto, as Recuperandas enfrentam uma grave crise financeira decorrente de fatores adversos.

Com a crise pandêmica, a concorrência no mercado se acirrou e buscando a continuidade das atividades, as Recuperandas se obrigaram a conceder maiores descontos, reduzindo ao mínimo seu resultado projetado em novas contratações, especialmente em licitações de obras públicas, para manter o mínimo de obras ativas e suprir sua estrutura fixa. Entretanto, com a alta dos custos dos insumos e a redução de sua carteira de obras conforme explicada adiante, geraram-se resultados negativos progressivos, agravados com o pagamento de taxas de juros elevados, tanto para bancos quanto para os próprios fornecedores.

A exemplificar, no ano de 2024, mesmo com uma política mais agressiva de competição, a Recuperanda Dalba Engenharia não conseguiu repor sua carteira de contratos na velocidade necessária, ao tempo em que alguns de seus contratos públicos com participação relevante finalizaram, o que causou sensível redução na sua receita, sendo seu faturamento acumulado de janeiro a outubro/2024 somado R$182.285.948,68 (cento e oitenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, novecentos e quarenta e

oito reais e sessenta e oito centavos), representando uma redução de R$55.764.134,50 (cinquenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta centavos) em comparação com o mesmo período do ano anterior, sem que fosse possível a redução proporcional dos custos fixos da empresa. Isso agravou em muito o resultado da empresa e consequentemente a situação financeira.

Como uma das principais causas da impossibilidade de reposição da carteira de contratos no período, ocorreu um "fato do príncipe". Em janeiro/2024 o Estado do Paraná, através do processo de licitação correspondente ao Edital de Concorrência Pública nº 083/2023 (023/2023 DER/PR-DOP), promoveu o certame de 40 lotes, dos quais a Recuperanda Dalba Engenharia apresentou proposta vencedora em 15 lotes, totalizando as possíveis novas contratações no montante de R$1.539.628.115,04 (um bilhão, quinhentos e trinta e nove milhões, seiscentos e vinte e oito mil, cento e quinze reais e quatro centavos), ou seja, permitiriam aumentar em mais de cinquenta por cento seu faturamento médio anual.

A expectativa real da contratação de tais obras e suas decorrentes responsabilidades obrigou que durante este período a Dalba Engenharia mantivesse sua estrutura de forma integral, ainda que com faturamento reduzido. Ocorre que, o processo licitatório acabou suspenso, conforme Processo nº 47775/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o período de 31/01/2024 a 02/07/2024, sendo que em 03/07/2024 foi cancelado, através do aviso nº 066/2024 – DER SEDE. Isso comprometeu ainda mais o resultado da empresa – prejuízo acumulado acima dos R$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) entre janeiro a outubro/2024 – e, por conseguinte, a situação financeira.

Ademais, a Dalba Engenharia, buscando sempre cumprir com os contratos efetivados, continuou com a execução dos serviços, ainda que deficitários, de forma plena, gerando um prejuízo irreversível em algumas obras e agravando sua situação que hoje a obriga a buscar o remédio legal da recuperação judicial.

Logo, depreende-se que o descompasso do caixa das Recuperandas decorre da crise pandêmica com o aumento nos custos dos insumos, dos custos da obrigatória manutenção da estrutura fixa necessária para o cumprimento dos saldos dos contratos efetivados e da frustração da reposição da carteira de obras, particularmente depois do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

cancelamento de certame licitatório em que foi vencedor de 15 lotes, todos fatores determinantes para o cenário de crise.

Desta forma, a recuperação judicial foi necessária para que houvesse a suspensão das execuções forçadas, a fim de permitir as Recuperandas a busca judicial para equalização do endividamento de forma ordenada e dentro das atuais condições do faturamento do Grupo.

4. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES.

4.1. Da interpretação:

Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo. A utilização será conforme apropriada e aplicável a cada caso, sem que isso interfira no significado que lhe é atribuído.

4.2. Da definição dos termos:

A fim de dar maior clareza ao Plano, para que não haja dúvidas a qualquer interessado na análise das cláusulas apresentadas, explicam-se os termos utilizados:

- "Administrador Judicial": responsável designado para acompanhamento e fiscalização do processo de recuperação judicial, a qual é exercida pela empresa **CATALISE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, CNPJ nº 50.250.124/0001-01, com endereço na Av. Iguaçu, 2820, sala 905, 9º andar, Ed. Iguaçu, Curitiba/PR, CEP 80240-031, telefone: (51) 99853-9740, e-mail: aj@cataliseaj.com.br, representada por **FABIO CAINELLI DE ALMEIDA**.

- "Aprovação do Plano": é a concordância dos credores com o presente Plano de Recuperação Judicial, situação que poderá ocorrer de forma tácita, caso não haja objeção, ou, pela Assembleia Geral de Credores nos termos do artigo 45 da Lei 11.101/05.

- "Assembleia de Credores": é o ato assemblear realizada pelos credores das Recuperandas para dirimir questões que envolvam o processo de recuperação judicial, inclusive a votação do presente Plano.

- "Créditos": são os valores que os credores têm a receber das Recuperandas, sejam, líquidos ou ilíquidos, objeto de ação judicial ou não, cuja origem do crédito (contratual ou não) seja anterior ao pedido de recuperação judicial e estejam relacionados na lista de credores.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

- “Créditos Extraconcursais”: são os créditos que não serão arrolados dentro da recuperação judicial, seja: a) com origem posterior ao pedido de recuperação judicial ou; b) possuem garantia diretamente vinculada a propriedade dos bens que lhe legitimam a não se sujeitarem aos efeitos da recuperação judicial, limitado ao valor do bem dado em garantia (tal como alienação fiduciária); c) de natureza fiscal.

- “Créditos Concursais”: os créditos que estão sujeitos a recuperação judicial e se enquadram em uma das classes de crédito (trabalhista, garantia real, quirografário e ME/EPP), ou seja, que estejam habilitados na lista de credores e que foram constituídos antes do pedido de recuperação judicial e que, em razão, disso, são diretamente sujeitas às diretrizes apresentadas nesse Plano, em consonância a Lei 11.101/05.

- “Créditos Trabalhistas”: são créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, previstos no artigo 41, inciso I da Lei 11.101/05.

- “Crédito com Garantia Real”: são os créditos assegurados por garantias reais (penhor, hipoteca e anticrese) devidamente registradas, contendo a data, a sua natureza, o limite do valor que o bem garante, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei 11.101/05.

- “Créditos Quirografários”: são créditos com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, previstos no artigo 41, inciso III, da Lei 11.101/05.

- “Créditos ME/EPP”: são créditos concursais de microempresas e empresas de pequeno porte, descritos no artigo 41, inciso IV, da Lei 11.101/05, os quais foram implementados pela Lei Complementar 147, de 2014.

- “Credores”: são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras dos créditos descritos acima, que sejam líquidos, estejam ou não sujeitas ao Plano, relacionados ou não na lista de credores.

- “Data do pedido”: refere-se a data de 14/04/2025, data de propositura do pedido de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas.

- “Homologação do Plano”: refere-se ao ato judicial proferido pelo Juízo da recuperação judicial que homologa o Plano e, via de consequência, concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, *caput* e/ou §1º da Lei 11.101/05. Para efeitos de cumprimento do Plano, considera-se a data da publicação da decisão, no sistema DJE.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

- "Juízo Recuperacional": é o juízo da 3ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, Estado do Paraná.

- "Laudo de avaliação dos bens": é o laudo realizado por profissional habilitado para avaliação dos bens que compõe os ativos das Recuperandas, em pleno cumprimento do artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- "Laudo de viabilidade econômica": é o laudo realizado por profissional habilitado que demonstra a viabilidade econômico-financeira das Recuperandas, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei 11.101/05, anexo ao presente Plano.

- "Rol de credores": é a relação dos créditos sujeitos à recuperação judicial, passível de alteração em razão do julgamento procedente de eventual impugnação de crédito.

- "Recuperandas": são as empresas em recuperação judicial.

5. CHAMAMENTO DOS CREDORES PARA NEGOCIAÇÃO.

O processo de recuperação judicial surgiu como uma modalidade jurídica para resguardar a atividade empresarial produtiva e viável, mas que passa por um momento temporário de instabilidade econômico-financeira.

Para tanto, a Lei 11.101/05 previu a criação de um ambiente democrático, no qual a participação dos credores é parte fundamental no sucesso do processo de reestruturação, aproximando, deste modo, os devedores e credores nas decisões de direcionamento do futuro do grupo empresarial.

Como antes mencionado, o Plano em seus termos originais e aditivo foi amplamente debatido com a grande maioria dos credores sujeitos aos seus efeitos, o que levou a massiva aprovação em AGC.

Todavia, ante a nova abertura para negociação, podem os ainda interessados buscar contato através de e-mail para os endereços luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br e/ou caroline.spenassato@vcdadvocacia.com.br, encaminhando propostas alternativas para análises e negociações.

Diante do exposto, as Recuperandas CONVIDAM todos os credores à efetiva participação e engajamento na tomada de decisões a respeito das proposituras presentes no plano de reestruturação, com foco para manutenção das atividades e minimização das perdas dos credores, trabalhadores e de toda sociedade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

6. VANTAGENS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

O soerguimento de uma atividade empresarial tem como objetivo preservar postos de trabalho, dar aos credores um maior retorno financeiro, incentivar a atividade econômica e permitir que a empresa continue a desempenhar o seu papel na economia. O salvamento de uma empresa deve ser promovido por processos formais (judiciais) e informais (negociais).

Os processos de salvamento modernos normalmente abarcam um vasto conjunto de expectativas comerciais em mercados dinâmicos.

A resolução de crises deve ser apoiada em um enquadramento que incentive os participantes a buscarem a recuperação de uma empresa em termos de viabilidade econômica e também financeira.

A existência de instituições e regulamentos fortes é crucial para um sistema de soerguimento eficaz. O quadro da recuperação tem três elementos principais: (i) as instituições responsáveis pelos processos de insolvência, (ii) o sistema operacional através do qual os processos e as decisões são tratados e (iii) os requisitos necessários para preservar a integridade dessas instituições — o reconhecimento de que a integridade do sistema de recuperação é o elemento fundamental do seu sucesso.

7. ORGANIZAÇÃO DOS CREDORES.

A lei de recuperação judicial classifica os credores em quatro classes, em consonância ao que preceitua o artigo 41 da Lei 11.101/05. Até o presente momento, consolidando o endividamento do Grupo nos seguintes moldes:

CLASSE CREDORA	VALOR	A.V. (%)
I – Trabalhista	R$ 995.470,51	1,08%
II – Garantia Real	R$ 2.645.494,51	2,88%
III – Quirografário	R$ 67.497.666,04	73,40%
IV – ME e EPP	R$ 23.596.293,58	25,66%
TOTAL	**R$ 94.734.924,64**	**100%**

Destaque-se que há possibilidade de alterações nos valores indicados acima, tendo em vista que os legitimados poderão apresentar impugnações de crédito, nos termos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

dos artigos 7º e seguintes da Lei 11.101/05, levando à acréscimos, subtrações e/ou exclusões.

O presente Plano e suas condições se aplicam a todos os credores sujeitos a seus efeitos, estando ou não presentes na lista de credores que será considerada na eventual realização de Assembleia Geral de Credores.

8. REESTRUTURAÇÃO OPERACIONAL

A crise impôs às Recuperandas a reestruturação de sua atuação externa, perante fornecedores e o mercado, como também, interna, na reanálise de toda sua organização administrativa, financeira e operacional.

Destarte, um dos meios de recuperação que serão implementados para a reestruturação econômico-financeira das Recuperandas será a readequação de áreas internas em sua atividade empresarial.

8.1. ÁREA COMERCIAL.

- Reestruturação da área comercial.

- Ampliação da carteira de clientes.

8.2. ÁREA FINANCEIRA.

- Reestruturar a dívida financeira concursal, por intermédio de carências, parcelamentos e deságios (tratado em tópico específico).

- Implementação de planos orçamentários;

- Reduzir encargos financeiros e custo de produção.

9. PROPOSTA DE PAGAMENTO PARA OS CREDORES

Como meio de recuperação, entende-se pela necessidade de reestruturar o passivo concursal arrolado na recuperação judicial, considerando que a operação não possui, atualmente, condições de arcar com as dívidas na forma contratual ajustada na origem do compromisso.

Conforme mencionado anteriormente, o passivo concursal apurado devido pelas Recuperandas perfaz R$94.734.924,64 (noventa e quatro milhões setecentos e trinta e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Assim, apresenta-se as propostas de pagamento dos créditos concursais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

9.1 CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Considerando o que dispõe o artigo 54 da Lei 11.101/05, os créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (fator gerador da verba) serão pagos em até 12 (doze) meses contados da data da decisão de homologação do Plano.

Ato contínuo, em razão da natureza alimentar das verbas, especialmente as de menor valor que, via de regra, relacionam-se a trabalhadores com hipossuficiência financeira, aplica-se deságio escalonado nos créditos, na seguinte proporção:

- Créditos até R$ 10.000,00 (dez mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral em 02 (duas) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira parcela paga em até 30 (trinta) dias da data da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- Créditos até R$20.000,00 (vinte mil reais) não será aplicado nenhum deságio, pagando-se o valor integral do crédito em até 12 meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- Créditos entre R$20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) até R$50.000,00 (cinquenta mil reais) será aplicado deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em até 12 meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- Créditos entre de R$50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) até R$80.000,00 (oitenta mil reais) será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em até 12 meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

- Créditos acima de R$80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor total do crédito, garantindo-se o pagamento mínimo de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), em até 12 meses da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Ainda, o referido crédito será atualizado monetariamente, entre o pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento, pela Taxa Referencial (T.R) e acrescido de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), a contar da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, exegese do parágrafo primeiro, do art. 54 da Lei 11.101/05.

Destaque-se que eventual inclusão de credor trabalhista após a homologação do Plano (ou do prazo de pagamento inicial), desde que sujeito aos efeitos da recuperação judicial, será pago nos termos deste Plano, inclusive no que concerne ao prazo de pagamento em 12 (doze) meses, após o trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na lista de credores.

Ficam instituídas, ainda, as seguintes subclasses de credores trabalhistas:

9.1.1 Subclasse - credores Escritório de Advocacia

Aos credores escritório de advocacia habilitados na Classe I – Trabalhistas, que mantiveram a prestação de serviços para as Recuperandas durante o período de Recuperação Judicial, abrangendo atividades de assessoramento, atuação consultiva e litigiosa, seja em demandas extrajudiciais ou judiciais, contribuindo de forma contínua para a regular condução das demandas jurídicas das Recuperandas, propõe-se o pagamento do valor original constante na lista de credores, sem atualização monetária e/ou juros, em 12 parcelas mensais, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sem ultrapassar o prazo máximo de 12 meses previsto em lei.

9.1.2 Subclasse - credores Trabalhistas com Parcelamento em decorrência de acordo celebrado em Reclamatórias Trabalhistas

Aos credores trabalhistas que possuíam acordos de parcelamento previamente firmados com as Recuperandas em reclamatórias trabalhistas e que se encontravam em curso na data do pedido de Recuperação Judicial, fica estabelecido que as parcelas vencidas e inadimplidas até a data da homologação judicial do resultado da Assembleia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Geral de Credores que aprovar o presente Plano de Recuperação Judicial serão quitadas em 12 parcelas mensais, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sem ultrapassar o prazo máximo de 12 meses previsto em lei, observadas as condições originalmente pactuadas, sendo os respectivos valores atualizados, entre a data do pedido de Recuperação Judicial e o efetivo pagamento, pela Taxa Referencial (T.R.), acrescidos de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano), incidentes a partir da decisão de homologação.

As parcelas vincendas dos referidos acordos terão seu pagamento retomado a partir do mês subsequente à homologação judicial do resultado da assembleia, observados os valores, as condições e a periodicidade originalmente pactuados. A quitação das parcelas vencidas ocorrerá de forma independente do pagamento das parcelas vincendas, não implicando a sua pendência em mora, vencimento antecipado, suspensão ou alteração do cronograma das parcelas vincendas, que seguirão seu fluxo normal de vencimento e pagamento.

9.2 CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Aos credores inseridos na Classe II – Credores com Garantia Real, será assegurado o pagamento de seus créditos nas seguintes condições: (i) ausência de deságio; (ii) carência de 12 (doze) meses, contados da data da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial; (iii) pagamento em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, calculadas pelo Sistema de Amortização Constante – SAC; (iv) atualização monetária e encargos financeiros incidentes da seguinte forma: entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do Plano, incidência da Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; e, a partir da aprovação do Plano, incidência da Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

9.3 CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

O pagamento da Classe III (Quirografário), apresenta-se da seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação do resultado da assembleia que aprovar este Plano; deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.) e juros

de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. O primeiro pagamento será realizado no dia 20 (vinte) do mês posterior ao encerramento da carência.

Ademais, ficam instituídas as seguintes subclasses de credores quirografários que mantiveram seu relacionamento e fornecimento de material, insumos ou serviços durante a tramitação da Recuperação Judicial, conforme disposições abaixo.

9.3.1 Subclasse - credores Bancos Parceiros - Definição Geral

Serão considerados Credores Bancos Parceiros os Credores Quirografários e/ou Credores Não Sujeitos Aderentes constituídos como instituições financeiras que, em até 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, cumpram integralmente as condições previstas nas alíneas a seguir:

a) Disponibilização de serviços bancários

Considerando a necessidade de acesso a produtos e serviços financeiros ofertados pelos bancos, se enquadrará como Banco Parceiro aquele credor que disponibilizar, dentre outros serviços, a manutenção de conta bancária, controle de folha de pagamento etc.

b) Ausência de Constrição ou Amortização

Deixar de executar, acionar ou consolidar qualquer garantia real, fidejussória, alienação fiduciária ou outro tipo de garantia, exclusivamente no que se refere aos créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, seja contra qualquer uma das Recuperandas. Em relação aos coobrigados, o credor concorda com a suspensão da cobrança em face destes enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente Plano, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários.

c) Liberação Imediata de 50% de Valores Retidos

Permitir a utilização pelas Recuperandas, em caráter definitivo, irrevogável e incondicionado, dos valores que deveriam constar, ainda que não estejam, em benefício dos referidos credores nas contas vinculadas de titularidade das Recuperandas decorrentes de garantias de cessão fiduciária de recebíveis, aplicações financeiras, fundos de investimentos, previdências ou qualquer outro tipo de crédito de titularidade das

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Recuperandas, de 50% do valor atualmente existente, sem prejuízo da manutenção da retenção prevista no próprio item d abaixo.

c.1) Liberação do saldo com a aprovação do Plano

Os 50% restantes deverão ser liberados às Recuperandas no dia seguinte da data da Assembleia Geral de Credores que resultar na aprovação do Plano de Recuperação Judicial, independentemente da homologação judicial.

d) Liberação Contínua dos Valores Supervenientes

Liberar integralmente às Recuperandas, de forma contínua e automática, todos os valores que vierem a ingressar nas contas vinculadas, oriundos da cessão fiduciária de direitos creditórios de recebíveis, sem retenções, condicionantes ou vinculações de qualquer natureza, permanecendo retido exclusivamente o montante indicado no item c.1.

e) Condições de Pagamento aos Credores Bancos Parceiros

e.1) Carência

Será concedida carência de 12 (doze) meses, contados da data da AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial.

e.2) Deságio

Não haverá deságio.

e.3) Parcelamento

O saldo sujeito a pagamento será quitado em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de encargos conforme item e.4 abaixo.

Os pagamentos terão início no primeiro dia 20 (vinte) subsequente ao término do período de carência.

e.4) Correção Monetária, Juros e Sistema de Amortização

As parcelas serão corrigidas:

- entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a aprovação do Plano, pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;

- a partir da aprovação do Plano, pela Taxa Referencial (T.R.), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Os pagamentos observarão o Sistema de Amortização PRICE ou SAC, conforme opção a ser exercida pelo credor quando do início da fase de pagamento.

Os encargos incidirão sobre o saldo devedor, com capitalização mensal. Durante o período de carência, os encargos serão apurados e incorporados mensalmente ao saldo devedor. Encerrada a carência, os encargos serão exigidos integralmente em conjunto com as parcelas de amortização do principal.

e.5) Penalidades por descumprimento

O descumprimento de qualquer obrigação prevista neste Plano de Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61 e 73 da Lei nº 11.101/2005, acarretará em convolação da Recuperação Judicial em falência, desde que reconhecido pelo Juízo da Recuperação, assegurados o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação aplicável.

e.6) Não Obrigatoriedade de Concessão de Novos Créditos

O credor financeiro não estará obrigado a conceder novos créditos às Recuperandas para fins de enquadramento nesta cláusula.

e.7) Garantias: manutenção das garantias originais

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial e aderência à modalidade Credores Bancos Parceiros não implica renúncia às garantias prestadas pelo Grupo Dalba e terceiros sejam reais ou pessoais, ou mesmo em relação a terceiros em favor das Recuperandas sendo certo que tais garantias serão mantidas e estendidas até a liquidação da totalidade das dívidas perante os Credores Bancos Parceiros.

9.3.2 Subclasse - credores Escritório de Advocacia

Aos credores escritório de advocacia habilitados na Classe III – Quirografários, que mantiveram a prestação de serviços para as Recuperandas durante o período de Recuperação Judicial, abrangendo atividades de assessoramento, atuação consultiva e litigiosa, seja em demandas extrajudiciais ou judiciais, contribuindo de forma contínua para a regular condução das demandas jurídicas das Recuperandas, propõe-se o pagamento do valor original constante na lista de credores, sem atualização monetária

e/ou juros em 12 parcelas mensais, contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, sem ultrapassar o prazo máximo de 12 meses previsto em lei

9.3.3 Subclasse - credores Fornecedores de combustível diesel

Considerando que as Recuperandas atuam no setor de engenharia civil, com execução de obras públicas e privadas, o abastecimento contínuo da frota de veículos, caminhões e maquinários pesados é absolutamente indispensável à manutenção das obras, ao cumprimento de contratos administrativos e à própria geração de receitas.

Nesse contexto, os credores que mantiveram o fornecimento de combustível diesel com concessão de prazo para pagamento, durante a Recuperação Judicial assumem papel estratégico para a continuidade das atividades empresariais.

Para os credores parceiros fornecedores de combustível diesel, as Recuperandas propõem deságio de 20% (vinte por cento), com pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais, sendo a primeira parcela paga em até 90 (noventa) dias contados da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, e as subsequentes no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. O crédito será atualizado monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.) e será aplicado juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), a partir do fim da carência.

9.3.4 Subclasse - credores Fornecedores de Asfalto

Da mesma forma, considerando que o asfalto constitui insumo essencial e insubstituível para a execução das obras de infraestrutura realizadas pelas Recuperandas, especialmente em contratos de engenharia civil, os fornecedores que continuaram a disponibilizar tal matéria-prima durante a Recuperação Judicial desempenham função determinante para a continuidade operacional da empresa e para o cumprimento de suas obrigações contratuais.

Para essa subclasse, propõem-se deságio de 40% (quarenta por cento), com pagamento em 10 (dez) parcelas mensais, com o pagamento da primeira parcela em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da decisão de homologação, e as subsequentes no dia 25 (vinte e cinco) de cada mês. O crédito será atualizado monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.) e será aplicado juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), a partir do fim da carência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

9.4. CLASSE IV – CRÉDITOS ME/EPP.

O pagamento da classe IV (ME/EPP) apresenta-se a seguinte forma: carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação da decisão de homologação deste Plano; deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do crédito arrolado na lista de credores e; pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais corrigidas monetariamente pela Taxa Referencial (T.R.) e juros de 0,5% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano). A data base para atualização e cômputo de juros é o fim da carência. O primeiro pagamento será realizado no dia 20 (vinte) do mês posterior ao encerramento da carência.

9.5. FORMA DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.

Considerando que o Plano prevê formas de pagamento parceladas, torna-se cogente que os valores sofram algum tipo de reajuste durante o período das amortizações. Deste modo, inclui-se para correção monetária de todos os créditos sujeitos ao Plano a aplicação da Taxa Referencial que incidirá a partir do fim do prazo de carência para cada classe.

Ainda, sobre os mesmos créditos incidirão juros remuneratórios conforme a proposta de cada classe – considerando que a homologação do Plano nova as dívidas, isto é, não há mora, o início de sua contabilização ocorre após a publicação decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

10. DISPOSIÇÕES GERAIS

Forma de pagamento. As amortizações financeiras previstas nos tópicos anteriores serão quitadas, primariamente, pelos frutos financeiros decorrentes da própria operação mercantil das Recuperandas, considerando o fluxo de caixa e as projeções financeiras para o período de início de pagamento das classes credoras.

Pagamento dos credores. Os créditos serão pagos, nos termos do Plano, por meio de transferência bancária direta aos credores, em conta bancária a ser indicada por este, por meio de transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX (pagamento eletrônico instantâneo), sendo necessário que o credor indique a chave PIX.

Informações bancárias. Caberá a cada credor indicar, no e-mail financeirorj@dalba.com.br , em até 15 (quinze) dias previamente ao pagamento da primeira parcela, suas respectivas contas bancárias para a finalidade de cumprimento das obrigações financeiras assumidas no presente Plano. Os pagamentos não realizados em razão de o credor não ter informado sua conta bancária não serão considerados como eventual descumprimento do Plano.

Créditos retardatários. Eventuais créditos retardatários incluídos posteriormente a aprovação deste Plano por decisão judicial transitada em julgado, se sujeitarão ao presente termo em toda sua integralidade. Em assim sendo, receberão seus créditos nas mesmas condições e formas de pagamento estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação do crédito, sem direito a rateios eventualmente já realizados.

Adesão voluntária de credores extraconcursais. As Recuperandas reconhecem que os créditos extraconcursais não serão afetados pelas diretrizes de pagamentos previstos no Plano. No entanto, considerando que eventual repactuação será importante para o fortalecimento do caixa das Recuperandas, credores extraconcursais poderão, voluntariamente, aderir ao pagamento a fim de que recebam nos mesmos termos da classe quirografário.

Novação. A homologação judicial do Plano importará na novação dos créditos a ele sujeitos, exclusivamente em relação às Recuperandas, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. A aprovação do Plano, ainda que sem ressalvas, não implicará renúncia, liberação, supressão ou substituição de garantias reais ou fidejussórias, nem extensão da novação a coobrigados, fiadores, avalistas, devedores solidários, obrigados de regresso ou terceiros garantidores. Permanecem preservados os direitos dos credores contra tais terceiros, nos termos do art. 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005, inclusive quanto ao ajuizamento ou prosseguimento de ações e execuções. Eventual liberação de garantias ou extensão dos efeitos da novação dependerá de anuência específica, expressa e individualizada do credor titular da respectiva garantia.

Créditos das Recuperandas bloqueados. Com a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, os credores concursais concordam que eventuais créditos das Recuperandas que estavam bloqueados em processos judiciais ou extrajudiciais, anteriores ou posteriores ao pedido de Recuperação Judicial, serão liberados e revertidos em favor das Recuperandas para fortalecimento do fluxo de caixa.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R

Quitação. O pagamento dos créditos concursais nos moldes do presente Plano importará, automaticamente, em geral, irrestrita e plena quitação de todos os créditos sujeitos, inclusive juros e multas, não podendo mais reclamar a respeito exclusivamente em relação às Recuperandas. A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, conforme artigo 59, parágrafo primeiro da Lei 11.101/05.

Protesto. A homologação do Plano importará no cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido por qualquer credor em relação a créditos relacionados na Recuperação Judicial (créditos concursais) e, ainda, na exclusão do registro em nome das Recuperandas em órgãos de restrição ao crédito, bem como levantamento de eventuais indisponibilidades, penhoras, arrestos, sequestros, além de anotação de existência de ações ou premonitórias, devendo aos credores procederem com tais pedidos, arcando com os custos financeiros para tanto.

Extinção ou suspensão das ações. Em razão da novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, operada com a homologação do presente Plano, as Recuperandas informarão a homologação nos respectivos autos, requerendo, conforme a natureza da demanda e o entendimento do Juízo competente, a extinção ou a suspensão das ações de conhecimento, cobranças e execuções ajuizadas em seu desfavor que tenham por objeto créditos sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial. Em caso de extinção da demanda, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, inclusive os sucumbenciais.

Cessões de crédito. Eventual cessão de crédito operada pelos credores deverá ser informada às Recuperandas e ao Administrador Judicial, além de anexado aos autos recuperacionais, nos termos da lei. Eventual pagamento errado por ausência de informação de cessão de crédito não poderá ser imputado às Recuperandas.

Modificativos ao Plano. Aditamento e/ou modificações ao presente Plano poderão ser realizados a qualquer momento, desde que sejam apresentadas pelas Recuperandas antes da realização da votação do Plano de Recuperação Judicial e, consequentemente, sejam aprovadas pela Assembleia Geral de Credores, nos termos da Lei 11.101/05. Sendo que as aprovações pela Assembleia Geral de Credores obrigam a todos os credores, independentemente de expressa concordância com as alterações/modificações.

Nulidade. Em eventual declaração judicial de nulidade de determinada cláusula ou inaplicabilidade, o Plano de Recuperação Judicial não perde sua eficácia e/ou vigência no

restante do conteúdo e das obrigações aqui instituídas. Ressalva-se que se determinada cláusula for declarada nula, inválida, ilegal ou inexequível, as demais cláusulas mantêm sua condição de validade, legalidade e exequibilidade.

Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano de Recuperação Judicial serão resolvidas perante o Juízo da Recuperação Judicial, até a data de encerramento do processo.

11. CONCLUSÃO.

O presente Plano de Recuperação Judicial respeita o *par conditio creditorium* e busca alinhar a capacidade econômica das Recuperandas com o maior retorno financeiro possível aos credores, comprometendo-se em implementar as reestruturações ora apresentadas.

Através deste Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas buscam não somente atender aos interesses de seus credores, mas, também, continuar trabalhando e produzindo, gerando resultado positivo, renda, empregos e aumentando seu valor econômico agregado, preservando os postos de trabalho existentes, e, ainda, incentivando a atividade econômica.

Buscou-se atender todos os princípios e diretrizes da Lei 11.101/05, os princípios gerais do direito e a Constituição Federal e, ainda, conceder os maiores benefícios possíveis aos credores e com ajuste de baixo risco de inadimplemento.

Por fim, destaca-se que os elaboradores do presente documento estão à disposição dos credores e interessados para receber sugestões ou modificativos, os quais poderão ser enviados por e-mail luiz.eduardo@vcdadvocacia.com.br e/ou caroline.spenassato@vcdadvocacia.com.br ou, pessoalmente em seu escritório, com agendamento prévio.

Guarapuava/PR, 10 de agosto de 2026.

Luciano Daleffe
Administrador

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL7D MBXJH YRVCU G866R